



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.193 = COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.193, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo App-lantes: FLÁVIO BIANCHI JUNQUEIRA SANTOS e OUTROS e Apelada: FINAN-CEIRA BERGE S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fun-damentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mja.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ ⁴CINHA CAMPOS:

"a) Como registrei ~~do~~ relatório a apelada moveu execução aos recorrentes. No curso da mesma realizou-se uma penhora que, impugnada, foi por outra substituída. Embargaram os devedores atacando a penhora e alegando a invalidade do título porque do mesmo não constava o vencimento. A sentença rejeitou os embargos e daí a apelação oportuna ^{ouve} ~~note~~ os recorrentes além da matéria contida nos embargos alegam falta de citação da mulher do devedor, indispensável porque penhorado um imóvel, e ainda insistem no caráter de contrato de adesão de avença firmado entre a recorrida e seus clientes. Regularmente processado o recurso e por isto passo a seu exame.

1ª Preliminar.

"Data venia" a penhora de fls. 26 dos autos de execução foi regularmente lavrada, a meu aviso. É esta penhora que garante a execução diante da nulidade daquela noticiada a fls. 18. Na realidade os ^{imóveis} ~~imóveis~~ pretensamente penhorados a fls. 18 estariam na Comarca de Paraguaçu (fls. 14). Ora os oficiais de Justiça de Poços de Caldas não podem realizar nesta cidade de Poços de Caldas ^{qualquer} ~~efetuar~~ penhora na Comarca de Paraguaçu porque a penhora é real e filiada. *Está ali que o art. 658 do CPC.*

Todavia a penhora de fls. 26 está regular e rejeito a preliminar.

2ª Preliminar.

Vê-se a fls. 26 v duas assinaturas e o ^o oficial de Justiça certificou a intimação dos executados, no caso marido e mulher.

Rejeito também esta preliminar.



Mérito.

Alegam os apelantes irregularidade do título porque do mesmo não consta a data do vencimento (fls. 34, item "C").

Ocorre que a lei Uniforme não comina de nulidade a cambial assim colocada em circulação ou mesmo assim cobrada. O artigo 76 da lei assevera que será considerada pagável a vista a nota promissória onde não se encontra indicado o vencimento.

No mais, tenho que os recorrentes não ~~extraí-~~^{missas} ram conclusões convincentes das premissas lançadas e referentes a contratos de adesão.

Ao recurso nego provimento.

Custas pelos apelantes."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A Nota Promissória ~~esquecida~~^{em} (fls. 05- TA), autos da execução) é de emissão de Minas Pedras Ltda. e aval dos três executados.

Os requisitos essenciais da Nota Promissória são os constantes do art. 75 da Lei Uniforme. Entre eles não se inclui o da data do vencimento ou pagamento.

"A Lei Uniforme inclui entre os elementos que a nota promissória deve conter, mais os seguintes: época do pagamento e a indicação do lugar em que foi passada. Mas, estes não são requisitos essenciais, pois o art. 76 estabelece que, se a nota promissória não indicar a época do pagamento, será considerada pagável à vista..." (Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, 2º volume, fls. 309).

Outrossim, desnecessária a redução a termo da penhora, porquanto a mesma foi efetiva com lavratura de auto firmado por oficial de justiça.

A fls. 21 TA dos autos da execução, observamos a certidão de intimação da mulher do devedor que bens penhorados.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.193 POCOS DE CALDAS 05.11.85

"3"

Com estas razões de decidir, alinhadas às do
Em. Relator, também, nego provimento à apelação, rejeitando as pre
liminares."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENT
TO À APELAÇÃO."

ly/mja.